

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 10/2020 PRODAM - AM

Prodram <licitacoes@prodram.am.gov.br>

Qui, 08/10/2020 19:28

Para: licitacao@mactech.com.br <licitacao@mactech.com.br>**Cco:** Rodrigo Orestes <r.sousa@prodram.am.gov.br>

Prezados senhores,

Em atenção ao questionamento, segue resposta da área demandante do objeto:

Resposta ao questionamento 1:

O item 6.11.1.6 não se trata de uma exigência para a licitação mas sim para a fase de execução do serviço o qual requer que o fornecedor conheça o ambiente onde será instalado o equipamento a ser adquirido.

Por tanto, manteremos este item pois o mesmo não irá restringir a participação.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação - COMLI

PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

De: licitacao@mactech.com.br <licitacao@mactech.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 8 de outubro de 2020 13:14**Para:** Prodram**Cc:** 'Mauricio Leonardo'**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 10/2020 PRODAM - AM

Prezados Senhores:

Vimos respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente, que seja esclarecida a disposição contida no ato convocatório em questão, conforme adiante se detalha:

“6.11.1.6. Atestado de Visita Técnica ao Datacenter da CONTRATANTE em Manaus/AM, para conhecimento do ambiente físico e lógico ao qual será instalado e configurado o Equipamento”

Tendo em vista o contido nos acórdãos do Tribunal de Contas da União – Abaixo exemplificados.:

Acórdão TCU de n.º 874/2007,

...Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes...

Acórdão TCU de n.º 2028/2006

abstenha-se de prever fase de pré-qualificação (Visita Técnica) quando não se estiver diante de licitações a serem realizadas na modalidade concorrência, e ainda assim somente nos casos de o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados, face ao disposto no art. 114 da Lei nº 8.666/93;

Tais Acórdãos expressam claramente o entendimento de que a **exigência** de vistoria **restringe a competição** aos processos licitatórios uma vez que **onera**, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o **conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame**.

Dessa forma, tal solicitação está em desconformidade com o previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 5º do Decreto Federal n.º 5.450/2005, especialmente no que se refere aos **princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade**, contrariando expressamente o sentido da licitação pública, restringindo o caráter competitivo do certame

Nesse sentido, entendemos que a visita técnica é facultativa e não obrigatória . Nosso entendimento está correto ?

Nesses termos, pedimos esclarecimento.

Atenciosamente

Primeiro Time Informática
Home Office (21) 98269-0205